

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

25/05/2026 16:16:36

Usuário:

AKBOEIRA - ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Processo:

5023608-83.2024.8.21.0019

Sequência Evento:

726



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5023608-83.2024.8.21.0019/RS

AUTOR: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se da falência da empresa **UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.**

A última decisão lançada aos autos, no evento 667, DESPADEC1, de 19/05/2026, apreciou requerimentos aportados até a data de **15/05/2026** acolhendo os Embargos de Declaração opostos pela Falida no evento 572, EMBDECL1 e designando a data de amanhã, **26 de maio de 2026, às 18 horas**, para a realização da audiência pública do processo falimentar.

Restaram pendente de apreciação os seguintes eventos, não apreciados após a decisão do evento 586, DESPADEC1:

evento 626, PET1 - requerimento de cadastramento do procurador THIAGO BAISSO RODRIGUES, OAB/SP nº 301.754;

evento 627, PET1 - requerimento de cadastramento do procurador Clair Sebastião Fialho Ribas OAB/RS 013.209;

evento 628, PET4 - requerimento de cadastramento do procurador GUSTAVO FRANCISCO CATTO;

evento 629, OFIC2 - Ofício expedido pela 2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA, nos autos do Cumprimento de Sentença 0007751-26.2020.8.16.0031, requisitando informações sobre o processo falimentar;

evento 638, PET1 - nova manifestação da credora CLEUSA TEREZINHA DORS;

evento 639, PET1 - requerimento de cadastramento do procurador GABRIEL SILVEIRA NUNES;

evento 640, DESPADEC1 - cópia de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos de nº 5025181-32.2025.4.04.7100;

evento 650, PET1 - requerimento de habilitação de crédito formulado nos autos principais da falência por MARCELO PASQUALI;

evento 651, PET1 - requerimento de cadastramento do procurador MAURICIO COLOMBO, OAB/PR nº 100.443;

evento 656, PET1 - requerimento de cadastramento do procurador Gabriel Diniz da Costa, inscrito na OAB/RS 63.407;

evento 657, PET1 - notícia de revogação de poderes e constituição de novos procuradores aos credores RENATO JOSÉ SONZA e MIRIAM ZUCCO SONZA e cadastramento do procurador GABRIEL DARCIE – OAB/RS 140.551;

evento 660, PET1 - requerimento de cadastramento do procurador Sergio Luiz Maronez Bragato OAB/RS 26.024;

evento 712, OFIC1 - Ofício expedido pela VARA CÍVEL DE JANDAIA DO SUL/PR, nos autos do processo 0000603-11.2021.8.16.0101

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Das penhoras no rosto dos autos e demais requerimentos de outros juízos

Novamente, reafirmo da inadequação da penhora de créditos ou penhora no rosto dos autos como forma de habilitação de crédito na falência.

A teor do art.860 do CPC¹, a penhora no rosto dos autos se dá sobre bens ou direitos que couberem no processo em que lavrada, devedor no feito em que determinada. Em sede de processo falimentar, a massa falida é insolvente e não tem direitos ou bens que possam lhe ser adjudicados ao final.

Cabe os credores das execuções ou cumprimento de sentenças objeto dos ofícios de requisição de penhora habilitarem seus créditos, na forma do art. 9º e seguintes, da Lei 11.101/2005, suportando os processos de execução ou cumprimento de sentença a suspensão de que trata o art. 6º, também da Lei 11.101/2005.

Indefiro os requerimentos de penhora, desconstituo eventuais penhoras já lavradas e, nos termos do art. 22, I, m, do mesmo diploma legal, determino à Administração Judicial que informe a cada um dos juízos requerentes, ex vi, evento 585, OFIC1, evento 575, DESPADEC1 e evento 575, OFIC2, evento 579, CERT1 e evento 580, ANEXO1, .

A mesma solução se aplica ao requerimento do evento 584, OFIC1, de reserva de valores formulado pela 2ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí, nos autos do Cumprimento de Sentença 5002253-93.2026.8.21.0068, uma vez que a reserva de valores se dá apenas nas ações de accertamento, quando ainda inexistente valor líquido em face do credor, e destinadas essencialmente aos processos de recuperação judicial

A Administração Judicial deverá comprovar as informações e respostas encaminhadas aos juízos requisitantes no prazo de 15 (quinze) dias, aproveitando a ordem também ao requerido no evento 629, OFIC2

Dos Requerimentos de Cadastramento de Procuradores

Defiro o cadastramento dos procuradores para acompanhamento do processo, sem direito a intimação de todos os atos, nos termos da decisão do evento 305, DESPADEC1.

Dos Requerimento de Habilitação de Crédito

Novamente, não conheço das habilitações de crédito formuladas diretamente nos autos principais do processo de falência, na esteira das decisões já proferidas, caracterizando-se questão coberta pela preclusão.

Da Reiteração dos Requerimentos da Credora CLEUSA TEREZINHA DORS

Também por força da preclusão, nos termos do art. 505, do CPC, não conheço dos requerimentos do evento 638, PET1

Da Revogação de Poderes de Advogado

O processo falimentar não é processo contencioso, mas estrutural, não sendo os credores parte, mas interessados, pelo que a revogação de poderes antes concedidos e a constituição de novos procurados, quando outorgados poderes para receber valores e dar quitação devem ser comunicados diretamente à Administração Judicial ou, se for o caso, no incidente de habilitação de crédito, caso judicializada esta e ainda em tramitação.

Ciência à Administração sobre o evento 657, PET1. Cadastrem-se os procuradores.

Do Leilão Designado

Ausente efeito suspensivo ao 5150965-84.2026.8.21.7000, mantém-se na íntegra o leilão aprazado, em sua primeira chamada, para 18/06/2026.

Do Prosseguimento do Processo

Independentemente da realização da audiência pública, impende prosseguir o processo falimentar em seu fluxograma principal.

Considerando a complexidade do processo, decorrente da natureza da maior parcela do ativo arrecadado e do grande número potencial de credores, tornou-se inviável a realização integral do ativo no prazo do 3º, do art. 99, da Lei 11.101/2005. Contudo, o largo prazo de tramitação da verificação administrativa dos créditos sujeitos, sem prejuízo das habilitações e impugnações judicializadas, somado ao ativo já realizado, produz segurança suficiente para o início dos pagamentos aos credores.

Necessário dizer que o início dos pagamentos visa satisfazer aos credores que já lograram habilitar seus créditos, alcançando a demonstração escoreita de seus créditos, na forma exigida pelo art. 9º da Lei 11.101/2005, seja na forma administrativa, seja mediante judicialização, inexistindo prejuízo àqueles que ainda buscam sua habilitação, forte na capacidade do ativo para suportar pagamentos aos créditos ainda pendentes.

Assim, nos termos do art. 16,§2º, que excepciona a regra do art. 149, da LRF, independentemente da formação do Quadro Geral de Credores Consolidado, determino o início dos pagamentos, aos credores extraconcursais, aos credores trabalhistas e aos credores quirografários que já lograram habilitar seus créditos até a data de **15/05/2026**, data de protocolo dos últimos eventos nestes autos. Para tanto, a Administração Judicial deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, Quadro Geral de Credores Provisório, abrangendo os créditos contemplados, em suas Classes dos artigos 83 e 84, da Lei 11.101/2005, acompanhado de Plano de Pagamento, para imediata satisfação dos créditos apurados.

Explicito que o mesmo procedimento deverá ser adotado, na menor periodicidade possível, a fim de abreviar o procedimento.

Intimem-se.

Diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 25/05/2026, às 16:16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106857169v19** e o código CRC **8fa6699f**.

1. Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado

5023608-83.2024.8.21.0019

10106857169 .V19